RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.200 - MG (2022/0249407-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
RECORRIDO	:	JEAN CARLO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NAIM GONCALVES PEREIRA - MG026997

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FINALIDADE DE REAVER O BEM ALIENADO. BEM ENCONTRADO. PÁTIO DE TERCEIROS. DÉBITOS E AVARIAS. CONVERSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERO DESINTERESSE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA RESTITUIÇÃO DO BEM EM MOMENTO POSTERIOR. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PREVIAMENTE. NÃO COMPROVADA A INUTILIDADE DO BEM, NÃO CONVERTIDO EM SUCATA OU EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/12/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/11/2021 e concluso ao gabinete em 30/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, após ajuizar ação de busca e apreensão, tem a faculdade de convertê-la em execução apesar de o bem móvel, alienado fiduciariamente, ter sido encontrado.

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: (I) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e (II) ação de execução, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º do mesmo diploma. Ações que não podem ser ajuizadas concomitantemente. Precedentes.

4. A ação de busca e apreensão tem como finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato, para pagamento ou amortização dos débitos, não se confundindo com ação de cobrança, ação monitória ou execução por quantia certa.

5. De acordo com a legislação, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva" (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Precedentes desta Corte que equiparam bens encontrados em estado de sucata ou em péssimo estado de conservação a bens não localizados.

6. A conversão da ação de busca e apreensão não se trata de faculdade a ser exercida a qualquer momento e *ad eternum* pelo credor fiduciário. Trata-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas

ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos, ou (II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou por este se encontrar em posse de outrem. Não está, portanto, atrelada ao "interesse" ou "desinteresse" do credor no objeto alienado quando este é encontrado em natural estado de conservação, ainda que com pequenas avarias e débitos decorrentes de estadia em pátio de remoção e guarda de veículos.

7. Hipótese em que o Juízo de origem indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente foi encontrado e o mandado não foi cumprido em virtude da negativa do recorrente em receber o bem no estado em que se encontrava.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.200 - MG (2022/0249407-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
RECORRIDO : JEAN CARLO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA - MG026997

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO J. SAFRA S/A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMG.

Recurso especial interposto em: 22/11/2021.

Concluso ao gabinete em: 30/8/2022.

Ação: de busca e apreensão de veículo, ajuizada por BANCO J. SAFRA S/A em face de JEAN CARLO LEAL DOS SANTOS. O automóvel fora entregue ao recorrido em virtude de "Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária" celebrado entre as partes (e-STJ fls. 28-32). A liminar foi deferida em 29/7/2019 (e-STJ fl. 120) e não pôde ser cumprida pela Oficiala de Justiça designada para a diligência, uma vez que o recorrente apresentou desinteresse na apreensão do bem (e-STJ fl. 130).

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que o bem foi encontrado e não foi efetivada a sua apreensão por culpa exclusiva do recorrente (e-STJ fl. 178).

Acórdão: o TJMG negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCAE APREENSÃO - DECRETO - LEI

911/69 - RECUSA EM REAVER O VEÍCULO EM RAZÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO MESMO – CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- O simples fato do bem, objeto de busca e apreensão, não mais se encontrar no estado em que o devedor o recebeu, não autoriza, por si só, a conversão prevista no art. 4º do Decreto-lei 911/69, senão quando, frise-se, comprovadamente estiver em péssimo estado de conservação, deteriorado, isto é, sem a menor condição de uso, hipótese em que será equiparado à sucata ou veículo não localizado. (e-STJ fls. 218-224)

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 329, I, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Pleiteia a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa. Aduz que as hipóteses de conversão não são taxativas. Sustenta que o baixo valor do veículo e as custas necessárias à sua remoção do pátio credenciado do DETRAN fazem não persistir interesse na busca e apreensão do bem. Refere ser possível alterar o pedido inicial antes da citação, pois não configurada a angularização da relação processual.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMG admitiu o recurso (e-STJ fl. 315).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.200 - MG (2022/0249407-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
RECORRIDO : JEAN CARLO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA - MG026997

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FINALIDADE DE REAVER O BEM ALIENADO. BEM ENCONTRADO. PÁTIO DE TERCEIROS. DÉBITOS E AVARIAS. CONVERSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERO DESINTERESSE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA RESTITUIÇÃO DO BEM EM MOMENTO POSTERIOR. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PREVIAMENTE. NÃO COMPROVADA A INUTILIDADE DO BEM, NÃO CONVERTIDO EM SUCATA OU EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/12/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/11/2021 e concluso ao gabinete em 30/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, após ajuizar ação de busca e apreensão, tem a faculdade de convertê-la em execução apesar de o bem móvel, alienado fiduciariamente, ter sido encontrado.

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: (I) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e (II) ação de execução, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º do mesmo diploma. Ações que não podem ser ajuizadas concomitantemente. Precedentes.

4. A ação de busca e apreensão tem como finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato, para pagamento ou amortização dos débitos, não se confundindo com ação de cobrança, ação monitória ou execução por quantia certa.

5. De acordo com a legislação, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva" (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Precedentes desta Corte que equiparam bens encontrados em estado de sucata ou em péssimo estado de conservação a bens não localizados.

6. A conversão da ação de busca e apreensão não se trata de faculdade a ser exercida a qualquer momento e *ad eternum* pelo credor fiduciário. Trata-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos, ou

(II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou por este se encontrar em posse de outrem. Não está, portanto, atrelada ao "interesse" ou "desinteresse" do credor no objeto alienado quando este é encontrado em natural estado de conservação, ainda que com pequenas avarias e débitos decorrentes de estadia em pátio de remoção e guarda de veículos.

7. Hipótese em que o Juízo de origem indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente foi encontrado e o mandado não foi cumprido em virtude da negativa do recorrente em receber o bem no estado em que se encontrava.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.200 - MG (2022/0249407-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
RECORRIDO : JEAN CARLO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA - MG026997

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, após ajuizar ação de busca e apreensão, tem a faculdade de convertê-la em execução apesar de o bem móvel, alienado fiduciariamente, ter sido encontrado.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 329, I, do CPC/15, indicado como violado, apesar da interposição de embargos de declaração.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial – que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 –, por falta de prequestionamento", inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC/15 (AgInt no REsp 1.885.447/SP, 4ª Turma, DJe 28/4/2022).

3. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 815.744/SP, 3ª Turma, DJe 5/2/2016; REsp 1.639.314/MG, 3ª Turma, DJe 10/4/2017; e AgInt no REsp 1.835.818/SP, 4ª Turma, DJe 1º/2/2022.

4. Na situação em apreço, inclusive, referida irresignação configura inovação recursal, pois sequer foi alegada nas razões do agravo de instrumento (e-STJ fls. 1-8)

5. O recurso, quanto ao ponto, é inadmissível, pela incidência da Súmula 211/STJ.

2. DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA

6. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: (I) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e (II) ação de execução, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º. Veja-se:

> Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [...]
> Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
> Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

7. Conforme já decidiu esta Corte, as ações de busca e apreensão e de execução não podem ser ajuizadas concomitantemente (REsp 576.081/SP, 4ª Turma, DJe 8/6/2010; REsp 210.622/SC, 4ª Turma, DJe 16/2/2004 e REsp 450.990/PR, 3ª Turma, DJe 1º/9/2003). Caberá, portanto, ao credor fiduciário optar pelo ajuizamento de apenas uma delas.

8. Destaca-se, de início, que o credor fiduciário tem sempre a oportunidade de ajuizar, diretamente, a ação de execução objetivando o pagamento da integralidade da dívida, não estando compelido a, em um primeiro

momento, buscar a satisfação do seu crédito pela busca e apreensão do bem dado em garantia.

9. Como recorda Melhim Chalhub, o credor pode recorrer diretamente à ação de execução, que é utilizada, em regra, tendo em vista o patrimônio geral do devedor, desprezando a garantia fiduciária por considerá-la insuficiente para a satisfação de seu crédito (*Alienação fiduciária: negócio fiduciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230-231).

10. Por sua vez, a finalidade da busca e apreensão é "a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito originário, não se caracterizando assim como ação de cobrança" (VILHEMA, Luis Eduardo F. de. *Ação de busca e apreensão*. In. GAJARDONI, Fernando da F. [et. al.]. Manual dos Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 487).

11. Importante registrar que, uma vez eleita a via da busca e apreensão, e apreendido efetivamente o bem em questão com a sua ulterior venda extrajudicial, não mais se possibilita, paralela ou posteriormente, a via de execução objetivando o recebimento do remanescente (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos.* 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.356).

12. No ponto, embora o contrato perca a qualidade de título executivo extrajudicial a partir da alienação do bem (AgInt no AREsp n. 1.523.188/PR, 4ª Turma, DJe 24/4/2020), permanece admissível a ação monitória para haver o saldo excedente oriundo da referida venda, nos termos da Súmula 384/STJ.

13. Com atenção ao art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, na hipótese de o credor fiduciário optar pelo ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem dado em garantia, se mencionado bem não puder ser localizado ou não mais se encontrar na posse do devedor, a legislação prevê a possibilidade de conversão da

ação escolhida em outra ação – atualmente, em ação de execução.

14. A concretizar a disposição legal, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.785.544/RJ, 3ª Turma, DJe 24/6/2022; REsp 1.277.394/SC, 4ª Turma, DJe 28/3/2016 e AgInt no AREsp 1.717.777/SP, 4ª Turma, DJe 14/4/2021.

15. Outrossim, também já se admitiu a possibilidade de converter a ação de busca e apreensão em execução quando encontrada apenas parte dos bens dados em garantia (REsp 1.809.587/PE, 3ª Turma, DJe 9/9/2022) ou quando estes foram encontrados em estado de sucata (REsp 654.741, 3ª Turma, DJe 23/4/2007) ou em péssimo estado de conservação (REsp 656.781/SP, 3ª Turma, DJe 26/2/2007), uma vez que se equiparam, nestas hipóteses, a bens não localizados.

16. Da mesma maneira, ao examinar a matéria em apreço, o STF entendeu ser possível, "encontrando-se o bem sob as normas que disciplinam a alienação fiduciária, que seja ação de busca e apreensão transformada em ação de depósito se os equipamentos objeto da alienação se encontravam desmontados, a maioria de suas peças sendo consideradas como sucata, e muitas também assim classificadas, sem sequer serem identificadas como pertencentes a tais equipamentos. Incabível pretender-se, nessas circunstâncias, que o credor removesse as peças assim encontradas" (RE 102.242/MG, 2ª Turma, DJe 1º/7/88).

17. Veja-se, portanto, que, nos termos da disposição legal (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69) e conforme o entendimento da Corte responsável por uniformizar o Direito Infraconstitucional, a conversão da ação de busca e apreensão em execução exige a não localização do bem móvel objeto do contrato de alienação fiduciária ou, pelo menos, equiparação à sua ausência.

18. Conforme exposto, o credor fiduciante tem a faculdade de escolher, previamente, qual dos dois procedimentos para a tutela de seus

interesses será adotado. Assim, incumbe àquele optar por um dos procedimentos supramencionados, seja a recuperação direta do bem, seja a execução do valor devido.

19. Ao optar pela busca e apreensão, a legislação, sabiamente, resguarda aquele que, embora tenha assumido o risco de reconquistar o bem almejado, jamais poderá concretizar a sua pretensão, tal qual na hipótese de inexistência/inutilidade do bem ou de sua localização em posse de terceiro.

20. A conversão da ação de busca e apreensão não se trata, portanto, de uma faculdade a ser exercida a qualquer momento e *ad eternum* pelo credor fiduciário. Trata-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos, ou (II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou quando este se encontrar em posse de outrem (OPITZ, Oswaldo Opitz e Silva C. B. *Alienação Fiduciária em Garantia*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p. 230).

21. Essa conversão não está, portanto, atrelada ao "interesse" ou "desinteresse" do credor no objeto alienado quando este é encontrado em natural estado de conservação, ainda que com pequenas avarias e débitos decorrentes de estadia em pátio de remoção e guarda de veículos.

22. Inclusive, a possibilidade de conversão da busca e apreensão em execução por mero interesse do credor fiduciário não foi hipótese legalmente prevista. No ponto, a lei não permitiu sequer interpretação analógica, tendo a jurisprudência tão somente realizado interpretação extensiva quando diante de hipóteses que se equiparam à não localização do bem.

23. Para além do consignado, dois outros detalhes merecem menção.

24. Primeiro, destaca-se que, ainda que com pequenas avarias, o bem é passível de revenda, nos moldes do que dispõe o art. 2º do DL 911/69. Efetivada

a alienação, apura-se o saldo entre o seu produto e o montante da dívida e encargos, procedendo-se a prestação de contas ao devedor; havendo sobra, o credor deverá entregá-la ao devedor ou, ao contrário, remanescendo saldo devedor, o devedor continua responsável pelo pagamento (CHALHUB, Melhim N. *Alienação fiduciária: negócio fiduciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 212). Nesse sentido: REsp 1.866.230/SP, 3ª Turma, DJe 28/9/2020.

25. Segundo, no que tange às despesas relacionadas à manutenção de automóvel em pátio de terceiros, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que "as despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações *propter rem"* e, portanto, o "credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta" – nada obstante seja assegurado ao credor o direito de regresso (REsp 1.045.857/SP, 3ª Turma, DJe 25/4/2011). Da mesma maneira: AgInt no REsp 1.817.294/SP, 4ª Turma, DJe 26/4/2021 e AgRg no REsp 1.016.906/SP, 3ª Turma, DJe 21/11/2013.

26. Em síntese, não é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, quando o bem alienado fiduciariamente é encontrado, ainda que com avarias e débitos, uma vez que a alteração posterior do procedimento não se submete à faculdade do credor fiduciário.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

27. Conforme se depreende dos autos, o Juízo de primeiro grau expediu mandado de busca e apreensão de veículo (e-STJ fl. 120), o qual deixou de ser cumprido sob o seguinte fundamento:

CERTIFICAMOS e damos fé que, em cumprimento ao respeitável mandado de

> Busca e Apreensão de Bem c/ Liminar, n° 1, extraído dos autos de n°5015981-85, dirigi à Al. Espatodia, 72 Recanto das Flores – Pátio Credenciado do DETRAN/MG, nesta cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, onde em contato com Taciana, localizamos o veículo marca Fiat Modelo Fire Economy, ano 2010, cor prata, chassi 9BD17164LA5579302, porém deixemos de proceder a apreensão do bem, uma vez que entramos em contato com a Sra. Sina via telefone 34-98412-4684, para que ela providenciasse os meios para receber o veículo em deposito, porem a mesma disse que a assessoria do banco não tem interesse na apreensão, tendo em vista que os valores para retirada do veículo do pátio são altos. Diante do exposto, devolvemos o presente mandado à origem para fins de direito.***** (e-STJ fls. 128-130)

28. O recorrente pleiteou, em momento posterior, a conversão da ação de busca e apreensão em execução (e-STJ fls. 138 e 174-176).

29. O Juízo indeferiu o pedido, ao afirmar que (I) a apreensão do veículo não foi concluída por culpa exclusiva do recorrente, que recusou seu recebimento; (II) não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69; e (III) não restou comprovada a precariedade da conservação do veículo, restando impedida a equiparação a bem não localizado (e-STJ fl. 178).

30. Interposto agravo de instrumento pelo recorrente, o Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau e frisou que:

> "No caso dos autos, todavia, não há provas de que o bem esteja em mau estado de conservação. A certidão do oficial de justiça que esteve presente quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão não permite aferir que o bem esteja em estado de sucata, pois só informa a recusa do credor em receber o bem sob a alegação de que não lhe interessava recebê-lo no estado em que se encontrava [...]" (e-STJ fls. 218-224).

31. Considerando o exposto, tendo o bem sido encontrado e inexistindo provas de que esteja em estado de sucata ou similar, não é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, a qual, conforme reiterado, não é uma faculdade do credor *ad eternum*, senão quando configurada a hipótese

legal do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 ou situação equiparada.

32. Logo, na situação dos autos, não é cabível a conversão da ação por mero desinteresse do credor, ainda que o bem apresente algumas avarias e que sobre ele incidam débitos referentes à permanência em pátio credenciado de terceiros (autarquia estadual).

33. Por fim, importa reiterar que, em tese, seria possível a conversão da busca e apreensão em execução se as avarias supramencionadas fossem capazes de inutilizar o veículo, como na hipótese de ser encontrado em estado de sucata ou de alta deterioração, nos termos dos precedentes supramencionados. Porém, esta não é a situação dos autos e alterar o decidido no acórdão impugnado, no ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

34. Por fim, não há exata similitude fática entre a situação ora discutida e aquelas versadas nos acórdãos paradigmas, que tratam sobre hipóteses de (I) seguro fiança, (II) tentativa frustrada de busca e apreensão, quando o bem não é localizado na posse do devedor, e (III) conversão de ação executiva em processo de conhecimento.

35. A similitude fática configura elemento indispensável à demonstração da divergência, conforme art. 1029, §1º, do CPC/15 e art. 255, §1º, do RISTJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.927.367/RJ, 3ª Turma, DJe 16/12/2021; AgInt no AREsp 1.834.427/SP, 4ª Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.894.157/DF, 4ª Turma, DJe 28/10/2021; e AgInt no REsp 1.891.973/RJ, 3ª Turma, DJe 23/9/2021.

36. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial pela alínea

"c" do permissivo constitucional.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários recursais, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0249407-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.019.200 / MG**

Números Origem: 02026446020218130000 10000210202636001 10000210202636002 10000210202636003 20264460202181300000 50159818520178130701

PAUTA: 22/11/2022 JULGADO: 22/11/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
RECORRIDO	:	JEAN CARLO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NAIM GONCALVES PEREIRA - MG026997

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.